



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040646-36.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSÉ ÂNGELO COSTA DE ANDRADE.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o Dr. Luiz Fernando Breghiroli de Lello (OAB/SP 166.568).", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1040646-36.2024.8.26.0053

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: José Ângelo Costa de Andrade

Comarca: São Paulo – 3ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. Fausto José Martins Seabra

Voto nº 583

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO PM 2ª CLASSE. EXAME PSICOLÓGICO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para reintegração do autor ao concurso para o cargo de Soldado PM de 2ª classe, após reprovação em exame psicológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade do exame psicológico realizado durante o concurso, que resultou na inaptidão do autor, e se a perícia judicial posterior pode substituir o resultado do certame.

III. Razões de Decidir

3. O exame psicológico foi realizado conforme previsto no edital e na Lei Complementar nº 1.291/2016, com critérios objetivos e metodologia científica.

4. A perícia judicial posterior não pode substituir o exame realizado no concurso, pois não reflete as condições do candidato à época do certame, violando a isonomia entre os candidatos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para julgar improcedente o pedido do autor, mantendo a validade do exame psicológico realizado no concurso.

Tese de julgamento: 1. Exame psicológico realizado conforme edital e legislação vigente. 2. Perícia judicial posterior não substitui exame do certame, preservando isonomia.

Legislação Citada:

Lei Complementar nº 1.291/2016, art. 4º, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 1344593/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 16/12/2019;

TJSP, Apelação Cível 1021197-97.2021.8.26.0053, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 13/09/2023;

TJSP, Apelação Cível 1035556-57.2018.8.26.0053, Rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 30/10/2023.

Visto.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a sentença de fls. 331/334, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação objetivando a reintegração do autor ao concurso para o cargo de Soldado PM de 2ª classe.

Alega a apelante que o exame psicológico realizado durante o certame constatou que o autor possui perfil inadequado ao exercício da função de Policial Militar, uma vez que não atende às exigências do edital. Defende que o objeto da perícia realizada nos autos deve ser a aptidão do autor durante o concurso, e não sua aptidão atual. Pretende o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente.

Contrarrazões às fls. 357/363.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Insurge-se o autor contra a sua reprovação no concurso público para ingresso na carreira de Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Edital nº DP-3/321/21). Pretende a procedência da ação para assegurar sua participação nas demais fases do concurso, bem como a anulação do ato que o excluiu do certame, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A avaliação psicológica realizada como etapa do concurso de ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo observou o princípio

da legalidade visto que está prevista na lei Complementar nº 1.291/2016, artigo 4º, inciso II.

Constou do edital do concurso o seguinte:

Capítulo XI – DOS EXAMES PSICOLÓGICOS

“1. Os Exames Psicológicos, de caráter eliminatório, serão realizados pelo Órgão de Pessoal da Polícia Militar e terão a finalidade de avaliar se o candidato apresenta características cognitivas e de personalidade favoráveis para o desempenho adequado das atribuições inerentes ao cargo público pretendido, descritas no preâmbulo do Edital, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido, em vigor na Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme “Anexo F”.

2. Os exames previstos no item anterior deverão obedecer aos ditames da ciência psicológica em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e do Conselho Regional de Psicologia (CRP) e com as técnicas reconhecidas pela comunidade científica, que orientam a Avaliação Psicológica em concurso público e processos seletivos da mesma natureza.

3. Os Exames Psicológicos serão realizados pela Banca Examinadora composta exclusivamente por profissionais com registro válido no CRP-SP.

4. O perfil psicológico do cargo objeto do concurso público é constituído por um rol de características psicológicas necessárias à adaptação e desempenho adequado do cargo de Soldado PM de 2ª Classe.

5. Os Exames Psicológicos consistirão na avaliação objetiva e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas.

6. O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da avaliação psicológica munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, lápis preto nº 2 e borracha.

7. A Banca Examinadora procederá à análise conjunta, qualitativa e quantitativa, dos resultados dos procedimentos, observando as orientações e os parâmetros contidos nos respectivos manuais técnicos dos instrumentos utilizados nas avaliações, de modo a verificar adequação a todos os itens do perfil psicológico, assim como a ausência das características previstas no contraperfil, conforme expresso no “Anexo F”.

8. O resultado final dos Exames Psicológicos será obtido a partir da análise técnica global do material produzido pelo candidato no transcorrer desta etapa do concurso público, avaliando-se a compatibilidade de seu desempenho com as características do perfil psicológico estabelecido para o cargo a ser provido, em vigor na Instituição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

9. A publicação do resultado da avaliação psicológica será feita por meio de relação nominal, constando os candidatos aptos, de acordo com o previsto no artigo 6º da Resolução CFP nº 002/2016.

10. A inaptidão nos Exames Psicológicos não pressupõe a existência de transtornos mentais. Indica, tão somente, que o avaliado não atendeu, à época dos exames, aos parâmetros exigidos para o exercício das funções do cargo de Soldado PM de 2ª Classe.

10.1. caso o candidato tenha sido considerado apto, por meio de avaliação psicológica, para um cargo específico de provimento em concurso público e processo seletivo, essa avaliação não terá validade para este certame, nos termos da Resolução CFP nº 002/2016.

11. Os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos pelo próprio candidato, mediante comparecimento à Diretoria de Pessoal – Divisão de Seleção e Alistamento, situada na Avenida Cruzeiro do Sul nº 260, 1º andar, sala 146, bairro do Canindé – São Paulo/SP, de segunda-feira a sexta-feira no horário das 8h00 às 14h00, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da publicação do resultado da etapa.

12. O acesso à interpretação acerca dos motivos da inaptidão ocorrerá mediante a entrevista devolutiva, facultada exclusiva e pessoalmente ao candidato, que poderá estar ou não acompanhado de psicólogo com inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia – CRP.

12.1. para a realização da entrevista devolutiva, o candidato deverá solicitar o agendamento, no período compreendido entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, após a divulgação oficial do resultado desta etapa, junto à Divisão de Seleção e Alistamento da Diretoria de Pessoal, por meio de agendamento diretamente no site da Polícia Militar (www.policiamilitar.sp.gov.br), no menu “CONCURSOS”, sem a necessidade de interposição de recurso administrativo.

12.2. a entrevista devolutiva tem caráter exclusivamente informativo das razões da inaptidão do candidato, não constituindo nova avaliação psicológica para efeito de modificação do resultado emitido nesta etapa do concurso público;

12.3. não haverá novo agendamento de data e horário para a entrevista devolutiva ao candidato que faltar, salvo em caso de impedimento da Administração.

ANEXO F

PERFIL PSICOLÓGICO DO SOLDADO PM DE 2ª CLASSE

Flexibilidade moderada - ausência de rigidez na conduta, no limite em que não comprometa sua conduta no bom desempenho da função;

Disposição para o trabalho - capacidade para suportar longa exposição a agentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estressores, sem permitir que estes causem danos físicos ou mentais, sendo capaz de manter um bom nível de energia interna da qual o indivíduo dispõe para interagir com o meio;

Capacidade de liderança - potencial para agregar as forças da comunidade, valendo-se de criatividade e proatividade, sem abdicar da autocrítica quem mantém o equilíbrio das ações;

Relacionamento interpessoal adequado - adequado nível nas relações humanas, estejam em conflito ou não, que permita aperceber-se do comportamento dos outros do mesmo modo em que consegue comunicar-se apropriadamente;

Inteligência - grau de inteligência geral (fator G) dentro de faixa mediana padronizada para a análise, aliado à receptividade para incorporar novos conhecimentos e reestruturar conceitos já estabelecidos, com potencial de memorização, a fim de dirigir adequadamente seu comportamento;

Fluência verbal - facilidade para manipular os termos linguísticos na expressão do pensamento, através da verbalização clara e eficiente, expressando-se com desembaraço, sendo eficaz na comunicação;

Resiliência - potencial para superar frustrações e reveses, valendo-se da aprendizagem das vivências para desenvolver melhor suas atividades, tornando-as mais produtivas.

CONTRAPERFIL PSICOLÓGICO DO SOLDADO PM DE 2ª CLASSE

- 1. Descontrole emocional - utilização do potencial emocional sobrepondo-se ao racional, comprometendo o comportamento, seja por impulsividade, ansiedade ou agressividade descontrolada;*
- 2. Sinais Fóbicos - presença de sinais de medo patológico ou irracional, com dificuldade para manter o autocontrole;*
- 3. Falta de domínio psicomotor - ausência de habilidade cinestésica, por meio da qual o corpo se movimenta com eficiência, atendendo com presteza as solicitações psíquicas e ou emocionais.*

A Administração fixou o perfil psicológico exigido do candidato no edital. E se o autor insurge-se contra o edital, competia-lhe impugná-lo no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento pelos candidatos, e somente quando afastados do certame, ou seja, quando a situação pessoal lhes convém, apresentem impugnação.

O autor aceitou as regras do edital por ocasião da sua inscrição no concurso público para ingresso no cargo de Soldado PM 2ª Classe. O autor, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

verdade, não pretende questionar a aplicação do exame psicológico, mas sim afastar o resultado desfavorável obtido em uma das etapas do concurso, o que não se pode admitir, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, cabível no caso somente a anulação do concurso, não havendo como ser admitido a não submissão de determinado candidato, por motivos pessoais, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

O critério utilizado pela Administração não afronta qualquer garantia constitucional do autor, pois garante a isonomia entre os candidatos, e atende ao interesse público.

O requisito exigido é justo e razoável, além de atender ao interesse público, pois visa garantir a condição do candidato para o desempenho do cargo.

Conforme esclarecido na documentação juntada pela requerida foram utilizados os seguintes instrumentos: *Teste Palográfico na avaliação da personalidade/Irai Cristina Boccato Alves, Cristiano Esteves; Teste Projetivo: H T P - House-Tree-Person, de John N. Buck; Teste de Inteligência: G-38, de Efraim Rojas Bocalandro; EPR - (Escala dos Pilares da Resiliência), de Tábata Cardoso e Maria do Carmo Fernandes Martins ; Teste Psicodiagnóstico Miocinético (PMK), de Emílio Mira Y Lopes; Entrevista psicológica, utilizada apenas para agregar dados da história de vida do candidato, os quais são considerados importantes na análise e mensuração do material dos testes.*

O autor foi reprovado nos exames psicológicos por não apresentar as características de personalidade necessárias para o bom desempenho das atividades policiais previstas no Anexo F do edital do certame, tendo apresentado inadequação aos níveis dos parâmetros exigidos no perfil e contraperfil psicológico

estabelecido para o cargo de Soldado PM 2ª Classe nos seguintes itens: relacionamento interpessoal adequado, capacidade de liderança e descontrole emocional.

A Administração justificou minuciosamente os motivos que levaram à reprovação do candidato, bem como a metodologia e testes aplicados, o que afasta qualquer alegação de arbitrariedade ou discriminação do ato.

O laudo psicológico juntado aos autos demonstrou que a avaliação foi feita de forma objetiva e bem fundamentada quanto às razões que levaram ao reconhecimento da inaptidão do autor.

Anote-se, ainda, que a prova pericial produzida atestou que: *Após a realização de novos procedimentos técnico-científicos, aplicadas por esta Perita, o perfil psicológico do requerente referentes a relacionamento interpessoal, esta em desacordo com o perfil de Soldado PM 2ª Classe, corroborando o laudo administrativo.*

Verifica-se do item 11, do capítulo XI, acima citado, que os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos pelo próprio candidato, mediante comparecimento à Diretoria de Pessoal – Divisão de Seleção e Alistamento.

Assim, bastava o comparecimento do candidato à sede da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar para que tomasse conhecimento acerca dos motivos que ensejaram a sua inaptidão para o exercício do cargo, possibilitando a interposição do recurso dentro do prazo previsto no edital.

Já o item 12 do capítulo XI do edital, faculta ao candidato obter ciência dos motivos de sua inaptidão, mediante entrevista devolutiva, a ser agendada.

No que diz respeito ainda a possibilidade de recurso, o edital do concurso prevê em seu item 4.1 do capítulo XIV a possibilidade de recurso em qualquer etapa do certame:

4. Do Recurso para as demais etapas do concurso público:

4.1. o candidato poderá recorrer administrativamente do resultado de cada etapa do concurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir de sua publicação.

Assim, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

A sentença recorrida baseou-se na prova pericial produzida nos autos, que entendeu que o autor é apto para integrar as fileiras da corporação policial, para julgar a ação parcialmente procedente e determinar o prosseguimento do autor no certame.

Concluiu a perita judicial que *José Ângelo demonstra equilíbrio emocional, baixa suscetibilidade à impulsividade e boa tolerância às frustrações; (...) Sua assertividade na comunicação, aliada à capacidade de estabelecer relacionamentos interpessoais saudáveis e ao respeito às normas sociais, indica facilidade para integrar-se às equipes, transmitir informações com clareza e manter um clima cooperativo em situações que exigem trabalho conjunto (fls. 278). Além disso, há um nível adequado de concentração, controle cognitivo e planejamento futuro, aspectos fundamentais em cenários que exigem análise rápida, tomada de decisão e antecipação de riscos. (...) A capacidade de avaliar riscos de forma prudente, demonstrando equilíbrio entre audácia e cautela, é particularmente útil ao contexto policial.*

Ao final, constatou a perita que o autor *apresenta perfil psicológico e cognitivo necessário para exercer o cargo pretendido de maneira eficaz e*

comprometida, encontrando-se, portanto, APTO para integrar as fileiras da corporação policial (fls. 309).

Ocorre que a avaliação psicológica realizada nos autos, ainda que tenha considerado o autor como apto a exercer o cargo de policial militar, é insuficiente para garantir seu prosseguimento no certame.

A perícia judicial foi produzida em 10/12/2024, ou seja, meses após os exames psicológicos realizados no âmbito do concurso, de modo que não retratou as condições psicológicas apresentadas pelo candidato à época do certame, fato que resulta numa clara violação da isonomia com os outros candidatos, que se submeteram às mesmas condições de avaliação que o autor.

Ora, todos os candidatos do concurso, à época, foram avaliados por meio de testes psicológicos em igualdade de condições. Assim, a perícia judicial realizada nestes autos pode colocar o autor em posição privilegiada, prejudicando os demais candidatos, uma vez que o laudo pericial confeccionado nesta ação declara as condições psicológicas atuais do autor, e não aquelas por ele apresentadas à época do teste psicológico realizado no certame.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as avaliações psicológicas realizadas posteriormente, ainda que por perito judicial, não têm o condão de afastar o exame regularmente levado a cabo no âmbito do concurso.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. LEGALIDADE DO EXAME. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LAUDO PERICIAL QUE NÃO É APTO A SUBSTITUIR O TESTE REALIZADO NO CERTAME. PREVISÃO EM LEI. OBJETIVIDADE DAS QUESTÕES NÃO CONTESTADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. *Ao concluir pela legalidade dos critérios de aprovação no mencionado exame, a Corte de origem amparou-se em fundamento constitucional, qual seja, a determinação contida no art. 37, II da Carta Magna. Assim, inviável a impugnação feita em sede de Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.*
2. *O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*
3. *Tendo o Tribunal de origem concluído que o teste psicológico a que o recorrente foi submetido na etapa do concurso estava previsto em lei, e ausente a comprovação de que o exame não foi elaborado de forma objetiva, o laudo pericial produzido em juízo é imprestável para substituir o citado teste, eis que realizado dentro da legalidade.*
4. *Agravo Interno do Particular desprovido. (AgInt no AREsp 1344593/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019).*

No mesmo sentido:

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CARGO DE SOLDADO PM 2ª CLASSE. Edital nº DP-3.321/19. ELIMINAÇÃO. INAPTIDÃO DECLARADA NA FASE DE EXAMES PSICOLÓGICOS. Autora objetiva declaração de nulidade do ato administrativo que determinou sua exclusão de concurso para ingresso na carreira de Soldado PM de 2ª Classe, por inaptidão acusada em exame psicológico. R. sentença que julgou o feito procedente para compelir a administração a marcar em 30 dias nova data para a perícia psicológica, autorizada a permanência nas demais etapas do certame. Impossibilidade de realização de nova perícia psicológica meses após o exame sob pena de se ferir a isonomia com os demais candidatos. Precedentes. Autora que não compareceu à pericial judicial determinada nos autos. Preclusão da prova, não tendo a autora se desincumbido do ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade do ato combatido. R. sentença reformada para julgar improcedente a demanda. RECURSO DA FESP PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021197-97.2021.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023);

APELAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – POLICIAL MILITAR – Pretensão do Autor à anulação do ato que o declarou inapto em exame psicológico em concurso para o provimento de cargos de Soldado PM 2ª Classe (Edital nº DP-3/321/17) – Impossibilidade - Previsão legal quanto ao exame psicológico e em Edital - Art. 4, IV, da LCE 1.291/2016 - Critérios objetivos em Edital - Laudo psicológico apresentado pela Administração com informações suficientes acerca da avaliação e dos resultados - Avaliações psicológicas realizadas posteriormente, ainda

que por perito judicial, não têm o condão de afastar avaliação realizada durante o concurso por profissional habilitado – Inexistência de ofensa ao contraditório ou à ampla defesa – Legalidade do ato de exclusão – Sentença de procedência reformada para julgar improcedente a ação - Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1035556-57.2018.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

Inexiste qualquer ilegalidade na avaliação psicológica realizada, que se pautou por padrões científicos e dentro de critérios objetivos, aplicados a todos os candidatos em modo uniforme, preservando-se, pois, a isonomia.

Vale, ainda, mencionar que compete ao Poder Judiciário, em matéria de concurso público, apenas a verificação de questões referentes à legalidade do edital e ao cumprimento das suas normas pela comissão responsável. A reavaliação dos critérios utilizados implicaria em substituir a comissão organizadora, o que não é admitido.

A atuação do Poder Judiciário se restringe ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado e, no caso, não há qualquer prova de que a eliminação do autor do certame tenha sido arbitrária.

Inexiste qualquer ilegalidade na avaliação psicológica realizada, que se pautou por padrões científicos e dentro de critérios objetivos, aplicados a todos os candidatos em modo uniforme, preservando-se, pois, a isonomia.

Desse modo, em razão da regularidade do ato combatido, de rigor a reforma da sentença recorrida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente o pedido do autor.

Em razão da inversão da sucumbência, arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios cuja cobrança deverá permanecer suspensa em razão da gratuidade que lhe foi concedida.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)